



GUIA DE PERÍCIA
ECONÔMICO
FINANCEIRA

Comissão Responsável pela Elaboração do Guia

Vilma Guimarães - Coordenadora
Daniel dos Passos Soares - Subcoordenador
Marcos Aurélio Abreu - Colaborador
Paula Giovanini Bandeira Cabral - Colaboradora
Elisângela Cavalcante Resende - Revisão ortográfica
Marianne Dias Pereira - Editoração

Eloy Corazza

Presidente

Carlos Eduardo de Freitas

Vice-Presidente

Conselheiros Efetivos

Bento de Matos Félix
César Augusto Moreira Bergo
Mário Sérgio Fernandez Sallorenzo
Ronalde Silva Lins
José Luiz Pagnussat
George Henrique de Moura Cunha
Luciana Acioly da Silva
Eloy Corazza
Carlos Eduardo de Freitas
Guidborgogne Carneiro Nunes da Silva
Homero Gustavo Reginaldo Lima
José Eustáquio Moreira de Carvalho

Conselheiros Suplentes

Flauzino Antunes Neto
Elder Linton Alves de Araújo
Gilson Duarte Ferreira dos Santos
Túlio Eufrazio Marques Júnior
Newton Marques Ferreira da Silva
Marcela Araújo Silva
Luiz Antônio Gouveia de Oliveira
Felipe Neiva Mundim
Pedro Garrido da Costa Lima

Brasília, 2018

Dedicamos esse guia ao nosso eterno Presidente Mário Sérgio Fernández Sallorenzo (in memoriam), que enquanto presidente do Corecon-DF tanto incentivou e apoiou a sua publicação, desde a ideia embrionária há quase dois anos.

SUMÁRIO

PREFÁCIO	5
INTRODUÇÃO	6
MERCADO DE TRABALHO PARA O PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO	10
O PERITO	12
DIREITOS E DEVERES DO PERITO, PENALIDADES E SUBSTITUIÇÃO	17
A PROVA PERICIAL¹	22
PLANEJAMENTO DA PERÍCIA	32
DO LAUDO PERICIAL	35
DO PARECER TÉCNICO	37
DOS QUESITOS	38
DOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS	43
DOS HONORÁRIOS DO PERITO	44
LINKS IMPORTANTES	46
REFERÊNCIAS	46

¹ Fonte de Pesquisa: textos extraídos de estudos do economista, contador e mestre em administração de negócios, Remo Dalla Zanna, no livro “Prática de Perícia Contábil”, 7ª edição, livro digital (e-book).

PREFÁCIO

Contribuir para formar sadia mentalidade econômica nos diversos setores de atividades da economia nacional, orientando e disciplinando o exercício legal e ético dos profissionais economistas e promovendo estudos e programas em prol da racionalização econômica do País, é a missão atribuída ao Conselho de Economia pelo artigo 7º da Lei nº 1.451/51.

Com a finalidade de disseminar conhecimentos e técnicas e instrumentalizar os profissionais economistas, o Conselho Regional de Economia do DF apresenta o Guia de Perícia Econômico-Financeira para servir de orientação e apoio às atividades a serem desenvolvidas nesta área de perícia econômico-financeira que engloba diversos setores e órgãos, como a área trabalhista, previdenciária, ambiental, comercial, recuperação de empresas, atuarial, familiar, contratuais, indenizações, tributária, financeira, habitacional e de todas as demais áreas do Direito.

E o economista, que contou em sua formação acadêmica com disciplinas relacionadas às áreas da matemática, finanças, estatística, entre outras, terá condições plenas de atuar nessas demandas judiciais, bastando para tanto, o conhecimento das normas, legislações e jurisprudências atinentes a cada um desses ramos, para deles extrair as diferenças e semelhanças que lhe permitam produzir uma opinião técnica consistente baseada, também, em fatos e provas que possibilitem o melhor convencimento do Juízo.

Desta forma, disseminando conhecimentos e técnicas e indicando os caminhos práticos a serem seguidos, espera o Conselho contribuir para operacionalizar os princípios da eficácia, eficiência e economicidade, que estão definidos inclusive nos artigos 37 e 70 de nossa Carta Magna e assim contribuir para melhoria gradual dos serviços e resultados a serem entregues aos cidadãos brasileiros em áreas de tão fundamental importância por meio de laudos e pareceres consistentes e conclusivos tecnicamente.

A perícia judicial e extrajudicial está tratada na regulamentação da profissão de economista, consoante dispõe o art. 3º do Decreto nº 31.794/52, *sic*: *"A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento e a conservação do rendimento econômico."*

O momento propício para o lançamento desse Guia foi o 1º Fórum de Perícia Econômico-Financeira, marco fundamental para a difusão e fortalecimento de tão relevante e importante atividade.

INTRODUÇÃO

Atualmente a teoria econômica conta com o arsenal de ferramentas que permite analisar os problemas que envolvem julgamento de valor, sob a ótica do estudo do comportamento social, a fim de encontrar soluções que propiciem o desenvolvimento econômico. Assim, a economia é uma das poucas ciências que integram ciências exatas e humanas de maneira a estudar o passado e o presente da economia mundial para melhor compreender o que poderá acontecer no futuro.

Diante da formação técnica do economista espera-se que a atividade profissional seja exercida pela utilização do instrumental da teoria econômica e da teoria financeira, de acordo com o processo de formação estabelecido no currículo mínimo de graduação em ciências econômicas, o qual todo o estudo de problemas econômicos deve ser realizado concentrando a atenção unicamente nos fatos mais relevantes que afetam o problema particular com a formulação de hipóteses que devem ser elaboradas sobre os fatos correntes, hipóteses estas baseadas no bom senso geral, reforçadas por dados estatísticos ou outras evidências.

Permeia-se no mercado de trabalho o campo promissor da Perícia Econômico-Financeira com muitas oportunidades de atuação profissional para os economistas, tendo em vista a formação acadêmica, competências e habilidades esperados pela sociedade civil, regulamentado pela Lei nº 1.411/51 que dispõe sobre a profissão do Economista. Assim, definiu a atribuição legal do Conselho no art. 7º: a) contribuir para formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores da economia nacional; promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do País.

Dessa forma, a previsão legal de realização de perícias econômico-financeiras se encontra no art. 3º da regulamentação da Lei nº 1.411, aprovada pelo Decreto nº 31.794, 17 de novembro de 1952:

“CAPÍTULO III

Da Atividade Profissional

Art. 3º - A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

Posteriormente, a Resolução nº 860, de 02 de agosto de 1974, veio conceituar, definir, classificar e regulamentar os serviços profissionais do Economista:

“Art. 1º A atividade profissional privativa do Economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, certificados, ou por quaisquer outros atos, de natureza econômica ou financeira, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

[...]

III) - Perícias, avaliações e arbitramentos.

1 - Perícias econômicas, financeiras e de Organização do Trabalho em Dissídios Coletivos.

2 - Arbitramentos Técnicos-Econômicos.

§ 1º Perícia é a verificação feita por profissional habilitado para constatação minuciosa dos fatos de natureza técnico-científica e operação das prováveis causas que deram origem a questões de natureza econômica.

§ 2º Avaliação é o ato de fixação técnica do valor de um bem ou de um direito.

§ 3º Arbitramento é a solução indicada por profissional habilitado ou a sua decisão para resolver pendência entre posições ou quantitativas divergentes.”

Por seu turno, a Resolução nº 875, de 11 de outubro de 1974, tonou expressa a obrigação de registro nos CORECONs, das pessoas jurídicas, as sociedades organizadas para prestação de serviços técnicos e científicos de natureza econômico-financeira, abrangendo (expressamente) aquelas que realizam perícia (art. 1º) - enquadramento também previsto na Resolução nº 1.536, de 14 de junho de 1985 (art. 2º, inciso I, alínea “i”).

A Resolução nº 1.377, de 06 de janeiro de 1978, veio dispor sobre a atividade do profissional Economista na área pericial, nos seguintes termos:

“Art. 1º São privativas dos Economistas registrados nos Conselhos Regionais de Economia as perícias e os arbitramentos judiciais ou extrajudiciais, compreendendo aquelas o exame, a vistoria e a avaliação, além das demais atividades pertinentes ou conexas, como exames, investigações e apurações, que envolvam matéria de natureza econômico-financeira.

Art. 2º A Tabela de Honorários mínimos para contraprestação dos serviços profissionais do Economista, aprovada pela Resolução do COFECON nº 1337, de 11 de novembro de 1977, não se aplica aos casos de designação de peritos ou de árbitros pelos Conselhos Regionais de Economia quando atendam à solicitação judicial para funcionarem na área da justiça Gratuita, ou quando

indicados diretamente pelo Juízo, ao qual é reservada a competência para fixar a retribuição do “expert”, consoante os valores e as responsabilidades em litígio e a complexibilidade do ato pericial.”

Com o advento da Consolidação, todo o escopo referente à definição da atividade de perícias econômico-financeiras passou a integrar o conjunto de normas que compõem o capítulo 2, que trata do tema *“A profissão de economista - o acesso à profissão e o campo profissional”*. Especificamente, no **capítulo 2.3.1** trata das atividades desempenhadas pelo economista.

Nesse contexto, toda atividade de perícia econômico-financeira está ali prevista:

“1 - A atividade profissional do economista exercita-se em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico (Decreto 31794/52, art. 3º).

1.1 - A presente seção descreve o conteúdo das tarefas compreendidas no campo profissional do economista, caracterizando os serviços técnicos de Economia e Finanças. As diferentes modalidades, instrumentos e vínculos pelos quais poderão ser executadas tais tarefas estão descritas na seção 2.3.3 seguinte.

2 - Inserem-se entre as atividades inerentes à profissão de Economista:

(...)

k) perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica, mediação e arbitragem, em matéria de natureza econômico financeira, incluindo cálculos de liquidação;

(...)

3 - Em detalhamento das atividades listadas no item 2 acima, o campo profissional do economista desdobra-se em:

3.1 - Perícias judiciais e extrajudiciais:

a) A perícia econômica ou econômico-financeira consiste em exame, vistoria ou avaliação para constatação minuciosa dos fatos de natureza técnico-científica em qualquer matéria inerente ao campo profissional do economista, determinada por autoridade judicial competente (arts. 145 e 421 do Código de Processo Civil, Lei 5869/73) ou solicitada por partes individuais ou autoridade administrativa fora de um processo judicial.

b) Pelo seu próprio conteúdo técnico, a perícia econômica ou econômico-fi-

nanceira inclui os cálculos financeiros para liquidação de sentenças e para os diversos fins no processo judicial.

c) O amparo legal da atuação do economista em perícias judiciais e extrajudiciais reside no art. 14 da Lei 1411/51, regulamentado pelos arts.3º, 4º e 7º do Decreto 31794/52. (Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, 3a Turma, Recurso Especial 2002.00575493/SP, DJU 10/03/2003; TRF 1a Região, 7a Turma, Apelação cível 2001.38.00.011629-6/MG, DJU 25/06/2004)."

Portanto, o presente guia está organizado da seguinte maneira: a priori tem-se a apresentação do mercado de trabalho para o perito e assistente técnico; seguido dos conceitos e definições sobre a figura do perito nos termos do novo código processual civil, com a indicação dos direitos e deveres do perito, penalidades e substituição. Na seção sobre a prova de perícia apresenta conceitos e meios de obtenção das provas admitidas pelo CPC, em seguida tem o planejamento da perícia com a apresentação dos procedimentos anteriores à elaboração do laudo pericial econômico, sucessivamente da apresentação da fundamentação do laudo pericial, do parecer técnico, dos quesitos e esclarecimentos periciais. Ao final são apresentadas informações sobre a precificação dos honorários periciais, links importantes e referências bibliográficas.

MERCADO DE TRABALHO PARA O PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO

A origem histórica do economista no Brasil tem como marco o ensino de economia no País¹, conforme está registrado no Decreto n.º 1.339 de 1905, que declara como instituição de utilidade pública a Academia de Comércio do Rio de Janeiro, fundada em 1902, hoje já extinta, mas que reconheceu aos diplomados por ela conferidos como sendo esses de caráter oficial.

Os cursos desse marco histórico eram de ensino superior e habilitava os diplomados a exercer as funções de guarda-livros, perito judicial, emprego de Fazenda e conforme parágrafo terceiro do artigo primeiro do Decreto n.º 1.339 de 1905, o ensino compreendia as disciplinas de estatística, história do comércio e da indústria, tecnologia industrial e mercantil, direito comercial e marítimo, contabilidade do Estado, ciências das finanças e economia política.

Naturalmente, na atualidade, os diplomados bacharéis em Ciências Econômicas seguiram uma preparação semelhante no que define o ensino brasileiro, pois na estrutura atual, estabelecida pela Resolução do Ministério da Educação n.º 4/2007, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, as disciplinas cursadas são semelhantes aos conteúdos de formação geral e complementados conteúdos teórico-quantitativo e histórico, entre esses estão estatística, história, contabilidade, tecnologia, direito, finanças e economia.

Assim, percebe-se que o economista tem formação legítima e histórica de exercer a atividade de perícia judicial com bastante eficiência, uma vez que o conjunto de disciplinas de formação disponibilizado para os profissionais com bacharelado em Ciências Econômicas é semelhante ao historicamente oficializado para diplomar esse profissional desde 1905, conforme Decreto n.º 1339 de 1905, pela Academia de Comércio do Rio de Janeiro, fundada em 1902.

Contudo, o economista geralmente é visto pela sociedade brasileira como aquele que entende de mercado financeiro e que está habilitado a fornecer as melhores opções sobre aplicações, ou, também, aquele que ligado a cargos do governo, torna-se capaz de influenciar nos rumos que a economia brasileira deve tomar para atender melhor aos interesses da população.

Têm, também, uma participação relevante no planejamento das políticas econômicas do governo brasileiro, e em análise econômico-financeiras de grandes grupos privados, além de significativa contribuição na produção de periódicos científicos e na área de docência, colaborando para a entrada de novos profissionais no mercado de trabalho.

¹ Interpretação dada por Nali de Jesus Souza a partir do relato de Nivalde José de Castro. O economista: a história da profissão no Brasil, editado pelo Cofecon, Corecon/RJ e Corecon/SP, em 2001.

E dentro do mercado de perícia judicial ou extrajudicial pode atuar nos âmbitos² trabalhista, ambiental, comercial, recuperação de empresas, atuarial, previdenciário, familiar, contratuais, indenizações, tributário, financeiro, habitacional e de todas as demais áreas do Direito. E essa atuação como perito, traz ainda as seguintes possibilidades de trabalho:

- ✓ *perito oficial*: exerce sua especialidade no âmbito do serviço público e atua como funcionário do Estado. Normalmente pertence aos quadros da polícia técnico-científica;
- ✓ *perito judicial*: atende às nomeações de juízes e de árbitros que necessitam de uma prova em economia e finanças. Exercerá, neste caso, a profissão na condição de profissional autônomo;
- ✓ *perito extrajudicial*: atende à indicação de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que necessitem de uma prova em economia e finanças independente, de forma a solucionar alguma demanda, fora do âmbito judicial;
- ✓ *assistente técnico (às vezes também chamando de “perito assistente”)*: atende à parte que demandar seus serviços com o escopo de acompanhar os trabalhos do perito judicial ou do perito extrajudicial para, no final, apresentar um Parecer Técnico que poderá ser convergente, parcialmente divergente ou totalmente divergente do laudo oferecido pelo perito judicial ou perito extrajudicial.
- ✓ *consultor* dos advogados, já por ocasião da preparação da “Peça Inicial” que servirá para dar entrada de uma ação junto ao Poder Judiciário. A “Peça Inicial” é o documento com o qual alguém (o Autor) age, por via judicial, contra outrem (o Réu). Nestes casos, o perito é contratado pelos advogados para elaborar - por antecipação - um parecer técnico sobre as questões econômicas, financeiras e empresariais que serão submetidas a julgamento;
- ✓ *professor* nas disciplinas de Introdução à Perícia em Economia em Finanças ou das diversas ramificações da perícia (citadas no primeiro parágrafo deste item), em cursos de pós-graduação ou de curta duração que tenham em sua grade curricular temas relacionados com a perícia.

2 Fonte: item 4.2.1 - Regulamentação de Perícia Judicial e Extrajudicial Econômica e Financeira, Conselho Federal de Economia - Regulamentação Profissional

O PERITO

O Perito, dentro do Código de Processo Civil (CPC), é conceituado com um dos Auxiliares da Justiça. A nova redação do CPC, trazida pela Lei nº 13105, de 16 de março de 2015, assim o define:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º. Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro³ mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º. Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º. Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre o profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§1º. A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§2º. Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Segundo o professor Remo Dalla Zanna, a indicação de perito deve ser vista como uma distinção e atesta o reconhecimento de sua capacidade técnica. É um ato que honra sua pessoa e, por isso, convém que se escuse sempre que reconhecer não estar capacitado para atender aos serviços propostos ou quando existam impedimentos de ordem pessoal.

Assim, cabe ao profissional, em contrapartida a esta confiança depositada pelo juízo desempenhar seu trabalho com zelo, atenção, ética e qualidade técnica, que se tornem difíceis de serem criticadas.

O perito, em seu trabalho, tem uma responsabilidade social, pois com base em seu laudo ou parecer técnico decisões judiciais podem vir a ser tomadas. Por essa razão, o perito ao ser nomeado deve entender esse honroso encargo como uma deferência pessoal, primeiro por sua conduta moral; e segundo pelo reconhecimento de sua capacidade técnica, agindo com ética, profissionalismo e empatia.

Para tanto é imprescindível ao perito a constante atualização de seus conhecimentos nas áreas em que deseja atuar, como também, em relação à correta utilização da língua portuguesa, boa comunicação escrita, facilitando a compreensão do trabalho técnico que produziu. Seu trabalho precisa ser amparado em evidências trazidas aos autos, por meio de pesquisa detalhada e criteriosa, de forma a convencer as partes envolvidas e o juiz, por meio de sua competência técnica, que todas as questões processuais foram devidamente esclarecidas.

O economista poderá ainda atuar no âmbito judicial como assistente técnico⁴ contratado por uma das partes (autor ou réu), e nesse caso, deverá juntamente com os advogados de que o contratou, demonstrar ao magistrado as evidências que comprovem o reconhecimento do direito pleiteado.

Visando atender ao dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu art. 156, parágrafos 1º e 2º, o COFECON, por meio da Resolução nº 1.951, de 11 de abril de 2016, implantou a norma abaixo para aqueles profissionais que desejem atuar como peritos econômico financeiros:

4 Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1o Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. (Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.)

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças (CNPEF) do Conselho Federal de Economia (COFECON) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº

31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO que a alínea "b" do artigo 7º, da Lei nº 1.411/51 dispõe que compete ao Conselho Federal de Economia orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Decreto nº 31.794/52 estabelece que o Conselho Federal de Economia tem por finalidade orientar, supervisionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economista em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 156, que dispõe que o juiz será assistido por perito e que determina aos tribunais a realização de consultas aos conselhos de classe para formação de seu cadastro de profissionais legalmente habilitados;

CONSIDERANDO que a Consolidação da Legislação da Profissão de Economista estabelece na subseção 2.3.1, do Título II, as atividades desempenhadas pelo economista;

CONSIDERANDO a Resolução COFECON nº 1.944, de 30 de novembro de 2015 que altera e detalha as atividades de Mediação e Arbitragem, bem como perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação, entre as inerentes à profissão de economista;

CONSIDERANDO a necessidade de se estimular estudos e pesquisas no âmbito da perícia econômica e financeira;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a atuação dos peritos de economia e finanças, sua formação profissional, atualização de conhecimento e experiência;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 17.444/2016, apreciado na 670ª Sessão Plenária do COFECON, realizada nos dias 8 e 9 de abril de 2016, em Brasília-DF,

RESOLVE

Art. 1º Criar o Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças (CNPEF) do Conselho Federal de Economia (COFECON).

Art. 2º Os economistas que estiverem em situação de regularidade perante os Conselhos Regionais de Economia poderão cadastrar-se no Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças do COFECON, por meio dos portais dos Conselhos Regionais de Economia nos quais detêm o registro profissional.

Art. 3º Concluído o procedimento previsto no artigo anterior, a inscrição no CNPEF será concedida pelo COFECON em até 30 (trinta) dias da data da solicitação.

Art. 4º O CNPEF conterá as seguintes informações de cada profissional economista cadastrado na forma do artigo 2º desta Resolução:

- I - nome completo;*
- II - número de registro no CORECON de origem;*
- III - número de registro no CNPEF; IV - endereço eletrônico;*
- IV - telefones de contato*
- V - domicílio profissional relativo às atividades de perito;*
- VI - especificação da(s) área(s) de atuação como perito;*
- VII - curriculum elaborado em até 350 (trezentos e cinquenta) caracteres.*

Art. 5º O profissional inscrito no CNPEF é responsável pela atualização de seus dados cadastrais, que será realizada, exclusivamente, via e-mail dirigido ao CORECON de origem, o qual repassará as informações ao COFECON para atualização cadastral.

Art. 6º Serão baixados do CNPEF os profissionais que:

- I. solicitarem a baixa;*
- II. forem suspensos do exercício profissional, nos termos das alíneas "d" e "c" do artigo 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, em decisão transitada em julgado;*
- III. forem cassados do exercício profissional, nos termos da alínea "f" do artigo 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, em decisão transitada em julgado;*
- IV. receberem outras penalidades que importem em suspensão ou*

- V. *cancelamento de registro perante o Conselho Regional de Economia;*
- VI. *tiverem identificados vícios ou falhas no processo de cadastramento;*
- VII. *tiverem identificada a perda de qualquer uma das condições necessárias para o cadastramento.*

Parágrafo Único. As baixas de registro dos profissionais no CNPEF que se enquadrarem nos incisos II, III e IV deste artigo serão formalizadas de ofício.

Art. 7º É admitido restabelecimento do registro no CNPEF, desde que superadas as condições impeditivas previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Admitido o restabelecimento do registro na forma deste artigo, será mantido o mesmo número de registro original concedido anteriormente.

Art. 8º As certidões de registro no CNPEF, quando requeridas pelos tribunais e demais interessados, serão emitidas eletronicamente via portais dos CORECONS ou COFECON.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Brasília-DF, 11 de abril de 2016.

ECON. JÚLIO MIRAGAYA

Presidente do Cofecon

DIREITOS E DEVERES DO PERITO, PENALIDADES E SUBSTITUIÇÃO

1. São direitos do perito:

- a) recusar a nomeação, justificando tal ato;
- b) requerer prorrogação de prazo para apresentar o Laudo Pericial e/ou para comparecer às audiências em função, por exemplo:
 - i. da complexidade e/ou da extensão dos trabalhos periciais em andamento;
 - ii. do tempo necessário para o recebimento de documentos adicionais;
 - iii. da quantidade de diligências externas que deverá fazer;
 - iv. por motivo de doença.
- c) investigar o que lhe parecer adequado para o cumprimento de sua missão, podendo recorrer a fontes de informação tais como:
 - i. acesso aos autos;
 - ii. inquirição de testemunhas;
 - iii. exame de livros, de peças e de documentos pertinentes à causa;
 - iv. consultar bibliotecas físicas e/ou virtuais;
- d) solicitar, por meio de diligências, os documentos que entender necessários;
- e) anexar ao laudo documentos ou suas cópias, plantas, fotografias, gráficos e outras quaisquer peças obtidas junto às partes ou através de terceiros, que entender sejam necessárias para provar o conteúdo de seu laudo;
- f) atuar com total independência refutando qualquer tipo de interferência que possa cercear sua liberdade de atuação;
- h) receber os honorários profissionais pelo serviço prestado.

2. São deveres do perito:

- a) aceitar a nomeação nos termos do despacho saneador;
- b) desempenhar sua função por completo e com dignidade, respondendo a todos os quesitos pertinentes inclusive aos quesitos suplementares quando houver;
- c) respeitar os prazos;
- d) comparecer à audiência quando convocado para tal;
- e) ao redigir seu laudo técnico, ater-se à verdade dos fatos comprovados e

devidamente documentados;

f) prestar esclarecimentos sobre o laudo consignado quando solicitado a fazê-lo;

g) ser leal ao mandato recebido, respeitando e fazendo respeitar sua condição de auxiliar da Justiça, ser reto, imparcial, sereno e sincero. Informar apenas a verdade no interesse exclusivo da Justiça.

3. Suspeição do perito

Considerando que o Perito Judicial é pessoa de confiança do juiz que o nomeou aplicam-se a ele os mesmos motivos de suspeição aplicados ao juiz. Os Arts. nºs. 144 a 148 do Código do Processo Civil cuidam da suspeição. Vejamos a transcrição desses artigos:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - não se aplica ao perito;

III - não se aplica ao perito;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§1º. não se aplica ao perito;

§2º. É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§3º. não se aplica ao perito;

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§1º. não se aplica ao perito.

§2º. Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. não se aplica ao perito.

Art. 147. não se aplica ao perito.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça; (grifei)

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1o A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2o O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3o Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1o será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4o O disposto nos §§ 1o e 2o não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

4. Penalidades para o Perito que não cumprir os deveres legais

- a) será substituído por qualquer motivo que o magistrado considerar justo principalmente quanto ao fato de o profissional carecer de conhecimento técnico ou científico aplicável ao caso em tela;
- b) nos casos em que violar o dever de lealdade para com a Justiça, retardar injustificadamente a consignação do laudo nos autos do processo, fizer afirmação falsa, negar-se a falar a verdade ou calar-se na função de perito: - multa;
- c) quando for comprovado dolo ou culpa de sua parte, por prestar informações inverídicas e cometer fraude:
 - i. responderá por perdas e danos que causar à parte,
 - ii. ficará inabilitado e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer;
- d) sofrerá penalidades impostas pelo Serviço de Fiscalização Profissional do CORECON-DF, e ficará impedido de exercer a Perícia Econômica.

5. Da Substituição do Perito

O art. 468 do CPC - seguir transcrito - trata dos motivos que podem levar à substituição do perito, no decorrer da prova pericial:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§1º. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§2º. O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§3º. Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Tendo o Perito a responsabilidade de trazer ao conhecimento do júízo a ver-

dade dos fatos, caso venha este profissional a falhar com esse compromisso por falta de zelo, disciplina e empenho, poderá tornar seu laudo totalmente imprestável, e de forma definitiva, comprometendo futuras nomeações.

A PROVA PERICIAL⁵

1. Breves Conceitos sobre o que é prova

A *prova* é algo material ou imaterial, por meio da qual, o indivíduo se convence a respeito de uma verdade ou de sua ausência. A *prova válida* é a maneira pela qual cada um de nós atinge a certeza do que seja verdadeiro ou não verdadeiro, aceitável ou inaceitável em certo momento, segundo certas circunstâncias (metodologia) e em determinado local. Por isso, excluídas as questões de fé, o conhecimento da verdade depende do método de investigação aplicado em cada caso. Como consequência, temos que métodos mais adequados e mais inteligentes de investigação, conduzem o perito a conclusões mais precisas, mais críveis e mais verdadeiras.

A escolha do método pelo qual são obtidas as provas é de fundamental importância para a credibilidade do que se afirma a respeito do assunto investigado. Quanto mais clara e evidente for a prova, mais fácil será, para o indivíduo, convencer-se da certeza que ela transmite.

No momento em que a prova convence o indivíduo da verdade que ela transmite, surge-lhe, no íntimo, a convicção do que seja verdadeiro e, por comparação, surge a convicção do que seja contrário, isto é, do que seja mentira ou farsa.

A correta distinção entre o que é verdadeiro e o que é falso, em uma dada circunstância e momento, são fundamentais para a credibilidade e prosseguimento do trabalho, e isto vai depender do conhecimento que o indivíduo tem ou adquire sobre o fato investigado. Este conhecimento é bagagem cultural que cada indivíduo agrega com o tempo. Assim, a verdade a respeito de determinado assunto dependerá de seu aprendizado e experiência pessoal, sua cultura geral e do ambiente em que vive.

Assim, para determinar se um documento é válido ou não, essa análise não dependerá da imaginação criativa do perito, mas, sim, de sua experiência profissional e de seu conhecimento objetivo, adquirido por meio do ensino acadêmico e do conhecimento de leis e normas específicas atinentes ao objeto periciado.

Adquirimos conhecimentos a partir de suas sensações, percepções e imagens, decorrentes do uso de nossos órgãos sensoriais: *visão, tato, audição, paladar e olfato*. Os demais conhecimentos são decorrentes do uso de sua *inteligência*. Portanto, o conhecimento intelectual varia de pessoa para pessoa e o que é lógico, claro e definido para alguém, nem sempre o é para outra pessoa. *Daí dizer-se que a verdade e a certeza a respeito de algo não são definitivas para todo e sempre, mas mutáveis segundo o estágio de conhecimento alcançado pela humanidade, pela classe profissional e pelo*

⁵ Fonte de Pesquisa: textos extraídos de estudos do economista, contador e mestre em administração de negócios, Remo Dalla Zanna, no livro "Prática de Perícia Contábil", 7ª edição, livro digital (e-book).

próprio indivíduo no contexto de sua profissão e no momento específico de sua atuação profissional.

Além disso, os *indícios* e a *presunção* do que seja verdadeiro conduzem o perito a conhecer partes da verdade e, talvez, nunca a verdade por inteiro. A respeito do uso das quase-verdades ou das meias-verdades, o filósofo KUJAWSKI (1998, p.2), diz que:

'A mentira é uma mentira. A meia-verdade é uma chantagem que vende a parte como se fosse o todo. A mentira limita-se a iludir a confiança de alguém, que pode acreditar ou não no mentiroso. A meia-verdade é muito mais perversa porque não é possível negar a parte de verdade que afirma, com o propósito de escamotear a verdade que sonega.'

A vivência forense deste escriba permite concordar com a frase:

'É possível contar uma grande mentira ao reunir pequenos fragmentos da verdade...' (autor desconhecido).

No campo jurídico, distinguem-se dois tipos de verdades:

a) A verdade real: que decorre da convicção do que seja verdadeiro no íntimo do juiz. É aquela que jorra das convicções processadas em sua consciência humanística lapidada pelo conhecimento do Direito. Esta verdade real o magistrado vai construindo em seu íntimo, com base nas provas produzidas nos autos e, enquanto não estiver convencido de qual das partes está com a verdade, não prolatará sua sentença. Prolatá-la com absoluta imparcialidade depende de seu conhecimento e caráter. Pode acontecer, no limite, que em face da ausência de provas que lhe deem condições de conhecer a verdade real e esgotados os prazos processuais, venha a extinguir o processo sem qualquer sentença.

b) A verdade formal: que decorre de provas materiais resultantes do exercício dos cinco sentidos: visão, audição, tato, paladar e olfato e, por óbvio, do uso da inteligência. É esta a verdade que o perito busca conhecer com seu trabalho.

Nota: diz-se que a verdade é formal porque tem forma. Exemplos: uma nota fiscal, um cheque, um livro Diário, uma ata, um contrato, uma certidão, uma fotografia, um desenho, uma memória de cálculo.

Para o exercício de sua atividade profissional, ao perito interessam os dois conceitos; todavia, quando exercendo a função de auxiliar da Justiça interessar-lhe, por dever de ofício, a verdade formal. Deve interessar-se, assim, a verdade que devidamente assentada em provas documentais, contábeis e matemáticas, necessita e requer o uso da percepção e da inteligência para se saber o que de fato é verdadeiro.

2. A prova e os meios de prova

A palavra prova⁶, tão frequente e pertinente dos textos matemáticos, tem sua origem na palavra latina *probo* que significa honesto, correto. O verbo *probare* implica julgar com honestidade.

No campo jurídico, temos que a prova é a atividade realizada no processo com o fim de propiciar ao magistrado os elementos de convicção necessários ao julgamento.

Quanto à prova pericial, o economista deverá apresentar a sua visão técnica sobre os fatos que lhe foram submetidos à apreciação. Em seu trabalho deve usar métodos e (outras) provas adequadas e pertinentes à sua especialidade tais como: documentos de compra e venda, extratos bancários, registros contábeis, contratos, guias e formulários fiscais.

No sentido objetivo são meios de prova aceitos pela Justiça os meios materiais existentes nos autos tais como: alegações, cálculos, documentos, pareceres técnicos elaborados por profissionais contratados pelas partes, confissões e testemunhos. Estes meios de prova são os fundamentos de fato. No mais, cabe a cada uma das partes demonstrarem a verdade dos fatos alegados no processo em face da insuficiente convicção do magistrado, ou da parte adversa contraditar as “verdades” alegadas pela outra. É nesse momento de dúvida que a prova pericial passa a ser essencial para o conhecimento do que seja verdadeiro. Veja, a este respeito o Art. 369 do novo CPC:

“Art. 369 - As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Contudo, compete à autora (ou autor) a obrigação ou a necessidade de provar o que disse em sua peça Inicial e, em contrapartida, cabe à ré (ou réu) provar que a inexistência do direito alegado. Essa questão está tratada no art. 373 do novo CPC:

“Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

§1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que

⁶ <https://www.dicionarioetimologico.com.br/prova/>

deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º. A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a *desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil*.

§3º. A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I. recair sobre direito indisponível da parte

II. tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§4º. *A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo.*

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

- I. notórios*
- II. afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária*
- III. admitidos no processo como incontroversos*
- IV. em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."*

Já no sentido subjetivo, os meios de prova são as *convicções a que chega o magistrado* diante dos fundamentos de fato apresentados pelas partes. Estes são os *fundamentos de direito*.

A apreciação das provas depende da livre convicção do magistrado. Em quase todos os processos vinculados à Justiça Cível e Trabalhista é necessária a prova pericial para que o magistrado possa alcançar a convicção para prolatar a sentença ou, então, para conhecer o "*quantum debeatur*" fixado em uma sentença. Como se vê, o laudo pericial é um dos meios materiais usados para provar a verdade que se quer conhecer, geralmente, o mais importante dentre todos os meios de prova.

A exibição de provas pode ocorrer em várias partes do processo, entre as quais se destaca:

• *Inicial* - peça em que a pessoa que reclama um direito, junta documentos de várias espécies com base nos quais seu advogado (procurador) busca provar com esses documentos e com base em jurisprudências, a existência do direito pretendido;

• *Contestação* - elaborada pelo procurador da parte ré, com a qual defende a posição de seu cliente e junta outros documentos e cálculos com a intenção de provar o contrário do que foi alegado pelo autor ou, pelo menos,

que a verdade não é exatamente aquela que foi apresentada na inicial;

- *Réplica - elaborada* pelo advogado do autor com o propósito de confirmar suas alegações iniciais, modificá-las ou complementá-las e, desta maneira, contrapor-se ao que foi alegado na contestação;

- *Tréplica* - terceira e quarta peças processuais, em que podem ser juntados novos cálculos e documentos.

Após está última peça, o magistrado irá redigir o *despacho saneador* em que apresenta as razões para que o processo seja aceito pela Justiça e possa continuar sendo instruído. Em qualquer um desses momentos - *Inicial - Contestação - Réplica - Tréplica - Despacho Saneador* - ou em todos eles, pode figurar o requerimento de provas, dentre as quais, a prova pericial econômico financeira, contábil, atuarial.

Importante destacar que a jurisprudência é clara sobre quem deve provar a existência do direito reclamado: *“Incumbe à parte que diligenciar a juntada da prova quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos”*.

No despacho saneador, o magistrado pode marcar uma *audiência para conciliação e julgamento* ou *conciliação e instrução*. Quando a conciliação é frustrada e o julgamento impossível no estado em que se encontra a fase probatória, o magistrado faculta a continuação da instrução e determina, entre outras medidas, as que seguem:

1. nomeia o expert de sua confiança e manda que o Cartório a seu serviço o intime para que diga se aceita a nomeação e para que informe (ou estime) o montante dos honorários que deseja receber para produzir a prova pericial requerida;

2. faculta às partes a apresentação de quesitos à perícia e indicação dos respectivos assistentes técnicos;

Nota 1: Com este ato, pode (ou não, segundo seu entendimento) delimitar o objeto da perícia, dizendo como o perito judicial deve proceder, ou seja: exame, vistoria, arbitramento ou avaliação ou, simplesmente, deixa a construção desta prova pericial a critério das partes para que delimitem os trabalhos por meio da formulação de quesitos.

Nota 2: Pode ocorrer a situação em que o magistrado nada diz a respeito dos limites e, concomitantemente, também quesitos não sejam apresentados. Neste caso, cabe ao perito judicial definir, por si, a amplitude de seu trabalho.

3. fixa prazos a serem cumpridos pelas partes e pelo perito judicial nomeado.

As provas admitidas pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) são as

seguintes:

- a. *Ata Notarial* - veja artigo nº. 384;
- b. *Depoimento Pessoal* - veja artigos de nº 385 a 388;
- c. *Confissão* - veja artigos nº 389 a 395;
- d. *Exibição de Documentos* - veja artigos nº 396 a 404;
- e. *Prova Documental, Arguição de Falsidade, Produção de Prova Documental e Documentos Eletrônicos* - veja artigos nº. 405 a 441.
- f. *Prova Testemunhal e da Produção da Prova Testemunhal* - veja artigos nº 442 a 463;
- g. *Prova Pericial* - veja artigos nº 464 a 480, descritos no item a seguir;
- h. *Inspeção Judicial* - veja artigos nº 481 a 484.

3. A Prova Pericial no Código de Processo Civil

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico*
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas*
- III - a verificação for impraticável.*

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I arguir impedimento** ou a suspeição do perito, se for o caso
- II indicar assistente técnico**

III apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I proposta de honorários

II currículo, com comprovação de especialização

III contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 467. O perito pode escusarse ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

- I indeferir quesitos impertinentes
- II formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

- I sejam plenamente capazes
- II a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

- I a exposição do objeto da perícia

I a análise técnica ou científica realizada pelo perito

II a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou

III resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

IV sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público

V divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

PLANEJAMENTO DA PERÍCIA⁷

A Regulamentação de Perícia Judicial e Extrajudicial Econômica e Financeira, do COFECON, item 4.2.1, define o planejamento da perícia como sendo o conjunto de atividades que devem ser realizadas pelo economista, antes de iniciar o exame do assunto submetido à sua apreciação, e que abrangem:

- a) tomar conhecimento do conjunto de questões a ele formuladas pelo juiz ou pelas partes;
- b) abordar de forma inicial o objeto de seus exames, de forma a formar uma visão geral de sua natureza e extensão e identificar a legislação aplicável;
- c) identificar os pré-requisitos para a realização do trabalho pericial;
- d) estimar os recursos e prazos envolvidos, bem como a necessidade de acesso a informações de diferentes fontes;
- e) desenvolver plano detalhado do trabalho a ser desenvolvido;
- f) subsidiar a proposta de honorários a ser submetida aos clientes.

Com base nessas informações deve, ainda, ao final do planejamento da perícia, estabelecer um programa de trabalho descrevendo:

- a) natureza, oportunidade e extensão dos exames a serem realizados, vinculando-os com cada uma das questões ou quesitos que lhe forem formulados;
- b) cronograma das atividades a serem desenvolvidas, incluindo todas as etapas da perícia até a entrega final do produto ao cliente;
- c) extensão e condições da participação de outros profissionais no desenvolvimento dos trabalhos;

Além dessas etapas, o economista deve considerar, para a elaboração de seu plano de trabalho, todas as circunstâncias que cercam o encargo pericial, em especial:

- a) As especificações do trabalho fixadas na nomeação judicial ou nos termos contratuais que vinculam o perito ao encargo;
- b) Necessidades de levantamento de documentos e informações junto às partes ou a terceiros;
- c) Deslocamentos e viagens;
- d) Prazos necessários às respostas das partes ou de terceiros.

⁷ Fonte: item 4.2.1 - Regulamentação de Perícia Judicial e Extrajudicial Econômica e Financeira, Conselho Federal de Economia - Regulamentação Profissional

Procedimentos anteriores à elaboração do laudo pericial contábil

1) No caso de perícias judiciais

Os processos judiciais, atualmente, podem tramitar como processo físico (em papel) ou como processo eletrônico (pj-e). Assim, ciente da nomeação e dentro do prazo determinado, o economista deverá observar os seguintes procedimentos:

1) processo em papel: dirigir-se ao Cartório para conhecer os autos e tomar a decisão de aceitar ou não a nomeação, o que poderá ser feito no próprio Cartório, no balcão de atendimento ao público ou por meio de carga (retirada temporária do processo) para um estudo mais aprofundado. A retirada do processo é feita mediante a entrega da carteira de identidade ou da carteira de identidade junto ao Corecon. Caso o perito já tenha conhecimento da matéria que está sendo discutida no processo, poderá analisá-lo dentro do próprio tribunal em salas disponibilizadas pela OAB, que dispõem de computador, máquinas copiadoras e internet, e devolvê-lo ao Cartório do Tribunal momentos depois. Fazem parte do trabalho do perito no decorrer da prova pericial, as seguintes ações:

- a) retirar ou devolver os autos do processo e outros documentos;
- b) protocolar petições diversas (aceitação do encargo, proposta de honorários, esclarecimentos sobre impugnações das partes), e também o Laudo Pericial;
- c) retirar a guia de levantamento de seus honorários;
- d) prestar esclarecimentos por escrito ou em audiência;
- e) outras situações, próprias do relacionamento entre o profissional, o Cartório e o magistrado da vara a quem serve.

2) processo eletrônico⁸: considerando que os autos estarão disponíveis on-line poderá consultá-los sempre que for necessário. Existem profissionais que preferem imprimir todo o processo para mantê-lo disponível em seu escritório, em papel. Esse procedimento, entretanto, torna-se desnecessário, porque o acesso eletrônico, via site do Tribunal de Justiça, é facultado 24 horas por dia. Sugere-se, contudo, que o perito baixe os autos em seu computador pessoal, de forma a não depender do uso da internet para acessá-lo, além de poder fazer as anotações que necessitar nessa cópia virtual. Todo o trabalho pericial será feito por meio eletrônico e fazendo uso de senha, indo desde a estimativa de honorários periciais até a juntada eletrônica do Laudo Pericial e demais petições segundo as necessidades do processo. O processo eletrônico dispensa o perito que ir ao Cartório Judicial para qualquer atividade, pois tudo estará

⁸ A consulta eletrônica aos autos do processo requer o uso de senha que será fornecida ao profissional pelo Cartório Judicial da Vara onde ocorreu sua nomeação.

disponível por meio eletrônico, inclusive a liberação dos honorários. Em qualquer uma das atuações acima (processo em papel ou por meio digital) o perito deve atentar ao que determina o CPC quanto à comunicação às partes do início dos trabalhos periciais, na forma de seu art. 474:

“Art. 474 - As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. ”

Esta exigência pode ser atendida por meio de carta simples, registrada ou com AR, ou, ainda, por e-mail. Os comprovantes de recebimento dessas comunicações devem ser anexados ao laudo pericial, como forma de o perito se resguardar de futuras impugnações das partes, alegando não terem sido informadas dos trabalhos periciais.

II) No caso de perícias extrajudiciais

A perícia extrajudicial é aquela realizada fora da tutela do Poder Judiciário, contratada por uma das partes interessadas ou por consenso das partes envolvidas. Nesse caso, não há litígio.

Como essa forma de perícia ocorre fora do âmbito judicial, os honorários são acordados entre o perito e o seu contratante, e que, sugere-se seja feita por meio de assinatura de contrato de prestação de serviços, em que ficarão estabelecidas as datas de início e término do trabalho e o escopo do trabalho do perito.

Da intimação do perito

A intimação do perito poderá ser feita de várias maneiras, entre as quais se destaca:

- a) *por telefone: neste caso, o escrevente atuará, nos autos do processo, que procedeu à intimação do Perito, pelo telefone, informando a data de seu ato;*
- b) *por e-mail: esta forma de informar o perito já é considerada “padrão” principalmente para os profissionais já cadastrados na vara. Neste caso, o escrevente juntará, aos autos, um exemplar impresso do e-mail expedido, contento data e hora;*
- c) *por carta com AR (Aviso de Recebimento) ou outra forma que comprove que o perito foi intimado; e*
- d) *por oficial de justiça com intimação entregue pessoalmente, em cuja contrafé o perito nomeado aporá sua assinatura.*

NOTA: *com a implantação do processo eletrônico todas as intimações ao perito judicial passaram a ser feitas por e-mail. Logo, quando do cadastramento do perito na Vara Judicial onde atuará, uma das informações mais importantes é fornecer um endereço eletrônico válido e de fácil utilização.*

DO LAUDO PERICIAL

O **laudo pericial**⁹ é o relato do técnico ou especialista designado para avaliar determinada situação que está dentro de seus conhecimentos. O laudo é a tradução das impressões captadas pelo técnico ou especialista, em torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais de quem o examinou.

O novo Código de Processo Civil, define em seu art. 473 qual deve ser a estrutura mínima do Laudo Pericial:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.”

O laudo pericial, segundo Dalla Zanna, deve ter informações precisas e objetivas e deve se limitar aos fatos, e conter as seguintes qualidades:

- 1) Ser *completo* e estar bem estruturado para facilitar sua leitura. Deve conter em sua estrutura:
 - i. identificação do processo e das partes;*
 - ii. síntese do objeto da perícia;*
 - iii. resumo das peças do processo (inicial, contestação, sentenças*

⁹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Laudo_pericial

- e outras decisões, despacho saneador;*
- iv. metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho;*
 - v. relato das diligências realizadas, se o caso;*
 - vi. transcrição dos quesitos formulados pelo magistrado e pelas partes com suas respectivas respostas;*
 - vii. conclusão;*
 - viii. termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices¹⁰;*
 - ix. assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional, seu número de registro em Conselho Regional de Economia, comprovado mediante Certidão de Comprovação de Especialidade e Habilitação Profissional (CRP) e sua função: se laudo, perito do juízo e se parecer, assistente técnico da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;*
 - x. para elaboração de parecer, aplicam-se os requisitos descritos acima, no que couber.*
- 2) Ser *claro* e funcional, separando os assuntos por capítulos os quais devem ser apresentados em ordem didática;
 - 3) Oferecer *respostas completas* aos quesitos formulados, elencando e respondendo primeiramente aqueles formulados pelo magistrado e, posteriormente aqueles formulados pelas partes;
 - 4) Estar *delimitado ao objeto da perícia*, cuidando apenas dos pontos de interesse para o conhecimento da verdade relacionada ao caso em si;
 - 5) Estar *fundamentado* em provas originais ou cópias reprográficas válidas e cálculos pertinentes.

10 Anexo: Texto ou documento não elaborado pelo autor, que serve de fundamentação, comprovação e ilustração.

Apêndice: Texto ou documento elaborado pelo autor, a fim de complementar sua argumentação, sem prejuízo da unidade nuclear do trabalho. (<https://guiadamonografia.com.br/wp-content/uploads/2017/05/ABNT-NBR-6022-Artigo-Cientifico.pdf>)

DO PARECER TÉCNICO¹¹

O parecer técnico elaborado pelo assistente contratado por uma das partes pode conter a contestação de teses, cálculos financeiros e contábeis, princípios adotados, cálculos matemáticos, pressupostos, índices, fórmulas, avaliações e diagnósticos constantes nos laudos dos peritos. Também podem ser utilizados para instruir as petições iniciais, demonstrando do magistrado, além dos argumentos jurídicos (elaborados pelo advogado), também, os argumentos técnico-científicos.

É cabível ao assistente louvar, falar bem sobre o laudo do perito judicial naqueles itens que coincidem e ajustam-se às suas teses e que venham a colaborar com a parte que representa.

Já os itens discordantes, e que serão contestados pelo assistente técnico, devem ser escritos com uma boa descrição do que a questão envolve, a fim de que surta o efeito pretendido. A construção do parecer do assistente precisa ser sólida, de forma que as contestações feitas ao laudo do perito tenham força suficiente para substituir o que ele diz. Se com isso começar a valer a tese do assistente, ganhará a parte que este representa. Estará, assim, o assistente técnico satisfazendo a incumbência que lhe foi conferida.

O trabalho escrito pelo assistente técnico sobre os fatos da perícia e o entendimento destes sob o prisma da técnica e da ciência, mais as referências que faz ao laudo do perito, é chamado *parecer* de acordo com o Código de Processo Civil - CPC. Por outros é chamado também de *laudo*. Sucede que, muitas vezes, as conclusões do assistente técnico são tão diversas do que consta no laudo do perito, que o trabalho escrito do primeiro passa a ser, entretanto, um laudo completo bem diferente de um pequeno número de contestações ou afirmações sobre o laudo do perito, redação que se pode afirmar, pacificamente, como sendo um parecer. O laudo do perito, como o parecer do assistente técnico, são provas produzidas dentro do processo.

O assistente técnico é de confiança da parte que o contratou, tacitamente expressa no CPC. É provável dar a impressão de que o juiz nem venha a ler as contestações, pareceres ou laudos dos assistentes por esse motivo. Mas a experiência mostra o contrário, os juizes costumam analisar os pareceres dos assistentes conjuntamente com o laudo do perito.

O assistente é contratado para ser os olhos da parte, porém isto não quer dizer que ele defenda teses que vão contra a realidade técnica e científica, até porque seria contra sua ética profissional.

¹¹ <https://www.manualdepericias.com.br/laudo-e-parecer-tecnico/>

DOS QUESITOS

A necessidade da prova pericial decorre dos diferentes enfoques sobre a verdade que as partes desejam mostrar ao magistrado, ou, no caso de perícia extrajudicial, *mutatis mutandis*, sobre divergências a respeito de direitos e obrigações contraídos em contratos, sobre a prestação de contas e assuntos correlatos. O completo esclarecimento das dúvidas relacionadas com as controvérsias suscitadas nos autos do processo é de fundamental importância para a conclusão da fase de instrução também conhecida como fase do conhecimento. Espera-se que as dúvidas e as divergências, apresentadas na forma de quesitos para resposta do expert, venham a ser esclarecidas com o seu trabalho.

Então, respondendo à questão acima, podemos dizer que:

“Quesitos são perguntas formuladas nos autos com a intenção de, pelas respostas a elas oferecidas pelo expert, as dúvidas, as controvérsias e as contas possam ser esclarecidas, se possível, de forma cabal ou taxativa.”

Como se vê, o objetivo dos quesitos deveria ser unicamente o de ver esclarecidos os pontos que cada parte considera relevantes, segundo sua estratégia operacional, dentro do processo. É certo que cada um dos agentes: *o procurador do Autor* de um lado, *o procurador do Réu* de outro, *o promotor de justiça* ou *o promotor público* nos casos em que se faz necessária sua atuação e *o Juiz*, nos casos em que ele mesmo formular quesitos à perícia, têm, para com o processo, uma atitude profissional condizente com a função que cada um exerce. Quando os quesitos são formulados pelo magistrado e pelo promotor não há dúvidas de que, com eles, buscam conhecer a verdade técnica aplicável ao caso e apenas isso, e neste caso, aplica-se integralmente a definição-resposta acima apresentada. Já a mesma postura pode não ser a dos senhores advogados que atuam pelas partes.

Os quesitos deveriam apenas orientar o trabalho e traçar o rumo da prova pericial, portanto, deveriam ser formulados tendo em vista esclarecer os pontos controvertidos e, nessa linha, deveriam cuidar para que o trabalho do perito fosse feito, exclusiva e unicamente, sobre o objeto da causa. Porém, pode acontecer que os senhores causídicos formulem quesitos que não situem, correta e unicamente, o que é necessário conhecer por meio da prova pericial. No rol apresentado pode haver quesitos formulados com o sentido de desviar a atenção do fulcro central das divergências e, com o objetivo de confundir, em primeiro plano o perito e, por via de consequência, confundir o entendimento do magistrado. Algumas vezes, é evidente a intenção do perquiridor de conduzir o perito em erro e/ou em contradição. Esta atitude,

na maioria das vezes, nada tem a ver com inabilidade profissional de quem os formula. Portanto, excluídos os quesitos apresentados pelo próprio juiz e, eventualmente, por representante do Ministério Público, e ressalvadas a raras exceções que sempre existem, os *quesitos formulados pelas partes não têm a preocupação de orientar o trabalho pericial para os pontos relevantes das divergências objeto da lide, mas têm a missão de garantir a vitória processual para a parte que os formula.*

Assim sendo, os *quesitos apresentados pelos advogados (ou pelos seus assistentes técnicos) são formulados para vencer a contenda e não para conhecer apenas e somente a verdade.* Refletem a estratégia processual que entende seja a mais adequada para que seu cliente ganhe a ação. A intenção dos senhores advogados é, geralmente, apresentar quesitos com a finalidade de conduzir ou induzir o trabalho pericial no sentido de comprovar que suas alegações são as verdadeiras e, com isso, robustecer as suas próprias argumentações.

Por outro lado, quando os quesitos têm o escopo de orientar o trabalho pericial em uma linha reta, isto acontece pelo fato de ser esse o caminho que interessa ao perquirente. Diante desta situação, o perito valar-se-á de sua experiência e argúcia para contornar as armadilhas que lhe são postas na forma de quesitos.

Quesitos Suplementares

No curso do trabalho pericial podem ocorrer a necessidade e a conveniência processual, segundo a estratégia adotada pelo advogado, de apresentar outros quesitos que não foram imaginados precedentemente. A estes quesitos apresentados após a primeira série, dá-se o nome de *quesitos suplementares.*

Os *quesitos suplementares* surgem no curso das diligências, quando os assistentes técnicos tomam conhecimento mais íntimo com o objeto de perícia. O acompanhamento das diligências pelos assistentes técnicos pode revelar a necessidade de ampliar o objeto da perícia. Para que isso possa ocorrer, produzem novos quesitos - os *suplementares* - que, para serem respondidos pelo perito judicial, precisam ser juntados aos autos mediante petição e precisam ser deferidos pelo magistrado ainda no curso dos trabalhos periciais.

1. Categorias ou classes e tipos de quesitos

Tomando por base a nossa experiência profissional e as pesquisas realizadas, entendemos ser necessário fornecer uma classificação dos quesitos para, desta maneira, tornar mais fácil o seu entendimento e propiciar um enquadramento didático mais adequado. Com este escopo, conseguimos

definir 6 (seis) categorias e 12 (doze) tipos de quesitos. Esta classificação tem o único objetivo de facilitar o trabalho de ensinar e, por via de consequência, facilitar o entendimento do tema *quesitos* para os alunos.

CATEGORIAS ou CLASSES	TIPOS
1 - quanto ao OBJETO	a) pertinentes b) impertinentes
2 - quanto à RELEVÂNCIA	c) relevantes d) irrelevantes
3 - quanto à LEGALIDADE	a) deferidos b) indeferidos
4 - quanto à INTENÇÃO do perquirente	a) claros b) dúbios
5 - quanto ao CONTEÚDO	a) técnico/contábeis b) jurídicos
6 - quanto à ORIGEM	c) formulados pelas Partes d) formulados pelo magistrado e/ou pelo promotor

1.1. Quanto ao OBJETO

a) *pertinentes* - são os quesitos relacionados com os fatos, com o objeto da ação e que, em face de sua pertinência, devem ser respondidos pelo perito. Os quesitos pertinentes têm o propósito de enquadrar o trabalho pericial nos pontos controversos e têm a intenção de orientá-lo no sentido de mostrar ao magistrado a verdade dos fatos;

b) *impertinentes* - são os quesitos que não guardam relação com os fatos objeto de discussão nos autos do processo ou que deles se afastam. Sua formulação e respectivas respostas - caso sejam dadas - servirão para confundir e retardar, primeiramente, o trabalho pericial e, depois, a prolação da sentença. Os quesitos impertinentes podem ser objeto de impugnação pela outra parte ou pelo próprio magistrado, mas isto raramente acontece.

1.2. Quanto à RELEVÂNCIA

a) *relevantes* - são os quesitos que, em face de sua importância para a elucidação das divergências, devem merecer atenção redobrada por parte do perito. A resposta que a eles for dada pode influenciar, decisivamente, o curso da ação daí em diante. O resultado da ação depende de adequada, esclarecedora e completa resposta aos quesitos relevantes;

- b) *irrelevantes* - são os quesitos que, apesar de relacionados com o objeto da ação, têm pouca importância para conhecer a verdade que se busca com a prova pericial. A resposta que a eles for dada, por serem de pouco valor probante, terá um peso menor que os relevantes e, certamente, não alterará o conhecimento que o magistrado buscava para dar a sentença. A ideia que prevalece no planejamento dos trabalhos periciais é destinar mais tempo para respondera aos quesitos relevantes e menos aos quesitos irrelevantes.

1.3. Quanto à LEGALIDADE

- a) *deferidos* - são os quesitos que foram aprovados (deferidos) pelo magistrado;
- b) *indeferidos* - são os quesitos que não foram aprovados pelo magistrado. Estes não devem ser respondidos pelo *expert*. Mas, por uma questão de ordem devem ser transcritos no Laudo Pericial e como resposta pode se escrever, por exemplo: quesito não respondido por ter sido indeferido. (Vide fls. xyz).

1.4. Quanto à INTENÇÃO do perquirente

- a) *claros* - são os quesitos redigidos de forma clara e concisa. Geralmente, são fáceis de entender e seu escopo é óbvio. Entende-se como sendo claros os quesitos que têm a qualidade de não permitirem dúvidas sobre o que deve ser respondido e abordam, cada um, uma parte do que o perquirente deseja ver respondido pelo Perito Judicial;
- b) *dúbios* - são os quesitos redigidos de forma confusa e/ou complexa. Geralmente, seu texto é extenso e, na verdade, abordam mais de uma questão. Seu escopo não é óbvio. Este tipo de quesito é formulado, geralmente, com a intenção de forçar o rumo da investigação pericial num sentido que interessa somente à parte que os formulou. Também tem, às vezes, o objetivo de confundir o perito e, por consequência, o magistrado.

1.5. Quanto ao CONTEÚDO

- a) *técnico-contábeis* - são os quesitos que demandam uma investigação técnica da matéria ventilada e que, ao final, demandam por uma resposta absolutamente técnica. Todavia, podem requerer a opinião profissional do perito e, neste caso, o mesmo deve fundamentá-la nos seguintes parâmetros principais:
- (i) Princípios Fundamentais de Contabilidade;

- (ii) Normas Brasileiras de Contabilidade;
 - (iii) matemática financeira;
 - (iv) artigos econômicos e financeiros que figurarem nas legislações trabalhista, previdenciária e tributárias;
 - (v) artigos econômicos e financeiros que figurarem nos contratos firmados entre as partes;
 - (vi) procedimentos determinados na Lei de Recuperação Judicial de Empresas e de Falências;
 - (vii) procedimentos determinados, para o perito, no Código do Processo Civil;
 - (viii) procedimentos determinados nas demais legislações pertinentes à causa.
- b) *jurídicos* - classificamos como jurídicos todos os demais quesitos que, por não serem técnico-contábeis e nem cuidarem de economia, de finanças e de administração de negócios em geral, recebem a conceituação de jurídicos.(...) Portanto, entende-se como jurídicos os quesitos que demandam uma resposta fundamentada no direito ou que requeiram uma opinião fora do campo de especialização do profissional.

1.6. Quanto à ORIGEM

- a) *formulados pelas partes* - são os quesitos que foram apresentados pelas partes: Autor e Réu;
- b) *formulados pelo magistrado ou pelo promotor público* - são os quesitos que foram apresentados pelo Juiz e/ou pelo Promotor Público.

Conclusão: independentemente da categoria e do tipo de quesitos, desde que deferidos pelo MM. Juiz, devem ser respondidos pelo perito, *inclusive quando a resposta for para dizer que não apresentará resposta alguma* e, neste caso, deve dizer e fundamentar claramente porque não responde. Por outro lado, *são inadmissíveis as respostas do tipo sim e não*. Seja num ou noutro caso, as respostas devem conter as razões de porquê *sim* e de porquê *não*. O ideal é que as respostas sejam concisas sem serem do tipo telegráfico.

O domínio da língua é fundamental para a clareza do laudo pericial como um todo e, especialmente, para que as respostas aos quesitos sejam claras, fáceis de entender e efetivamente úteis à instrução do processo.

DOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS

O Laudo de esclarecimentos - também chamado de esclarecimentos periciais - é o meio pelo qual o perito oficial responde às críticas constantes nas petições dos advogados ou nos pareceres técnicos juntados a estas.

Essas críticas podem vir na forma de *quesitos elucidativos* ou na forma de itens de discordância das partes em relação do laudo técnico, e que visam melhorar o conhecimento de pontos que, segundo o entendimento de quem os propõe, teriam ficado obscuros, incompletos, ou seriam, até, considerados tendenciosos ou fruto da incompetência (imperícia!) do perito. Procuram, inclusive, obter detalhes que, segundo seu pensamento, não foram adequadamente apresentados no laudo. Em muitos casos, esses pedidos de esclarecimentos têm o objetivo de confundir o magistrado para fazê-lo mudar de opinião, criar tumulto na condução do processo enfraquecer o laudo apresentado, e até mesmo a substituição do perito.

Os pedidos de esclarecimentos poderão ser solicitados também pelos assistentes técnicos, em seus pareceres e poderão ser requeridos, quando for o caso, pelo promotor público e, até, pelo próprio juiz.

Em resumo, os esclarecimentos podem ser solicitados:

- a) para desfazer incertezas ou obscuridades;*
- b) para justificar cálculos, citações e termos utilizados no texto do laudo;*
- c) para fundamentar as conclusões apresentadas;*
- d) para complementar as respostas (desde que não venham a ampliar o campo da perícia!);*
- e) para elucidar o significado de documentos juntados com o laudo ou já constantes nos autos do processo;*
- f) para corrigir - segundo o ponto de vista de quem pede esclarecimentos - o texto ou os cálculos apresentados.*

Se, contudo, os esclarecimentos solicitados tiverem apenas função procrastinatória, poderá o perito oficial aproveitar esse momento para enfatizar os aspectos técnicos e enriquecer o laudo com novos cálculos e novas provas documentais. Apesar de ser um trabalho que não conta com uma remuneração adicional, constituindo-se, pois, em ônus para o perito, pode ser o momento adequado para tornar o seu trabalho mais didático e melhor centrado no objetivo.

DOS HONORÁRIOS DO PERITO

No cálculo do valor dos honorários periciais o perito deverá levar em consideração a complexidade da matéria, o valor da ação, o volume de documentos a serem analisados, a necessidade de diligências no ambiente das partes, entre outros. Por essa razão o valor não é padronizado. Busca-se padronizar o valor da hora de trabalho, e que no caso dos peritos vinculados ao CORECON, está determinada em norma interna do COFECON.

De acordo com a norma de Regulamentação de Perícia Judicial e Extrajudicial Econômica e Financeira, do COFECON, a proposta e negociação de honorários periciais, deverá observar:

1. **RESPONSABILIDADES** - No exercício da perícia econômico-financeira, o economista tem o dever de estrito cumprimento dos preceitos éticos contidos no item 3.1¹² da regulamentação.
2. **EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS** - Nos casos admitidos em lei para a realização de perícia por equipes interdisciplinares compostas por integrantes de profissões diferentes, cabe ao economista a direção e responsabilidade dos trabalhos relativos à matéria compreendida no campo profissional.

Os laudos relativos aos trabalhos multidisciplinares de que trata este item deverão discriminar com precisão a área de atuação em que atuou cada profissional firmante do laudo, que deverá coincidir estritamente com o campo da respectiva profissão.

3. **RESPONSABILIDADE PELO TRABALHO DE AUXILIARES** - Quando a realização das tarefas da perícia econômico-financeira envolver o trabalho de equipe auxiliar composta por não-economistas, cabe ao economista a direção, supervisão, orientação e responsabilidade técnica pelo trabalho de seus auxiliares.

Na direção e supervisão da equipe de auxiliares, deve o economista:

- i. certificar-se de que os mesmos estejam capacitados para as tarefas que lhes confiar;
- ii. preparar roteiros e métodos de trabalho para o cumprimento das tarefas, de modo a que o produto de seu trabalho sirva ao conjunto da perícia tal como definido pelo economista;
- iii. revisar periódica e sistematicamente o trabalho dos auxiliares, com vistas a comprovar a manutenção dos padrões técnicos e de qualidade

12 3.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - O economista no exercício da perícia econômica e financeira deve atingir e manter um nível de excelência profissional compatível com as exigências do encargo, mantendo-se atualizado frente à evolução da técnica econômica, das realidades institucionais e de mercado e da legislação aplicável ao objeto da perícia.

que fixar.

Quanto ao valor da hora do perito, deve ter por base aquela estabelecida pelo COFECON, sendo que a última atualização constou da PORTARIA Nº 30, DE 17 DE AGOSTO DE 2017:

“CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Reajusta o Valor-piso da Hora de Trabalho de Economia - VHTE pelo IPCA (IBGE).

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta no Processo nº 16.585/2014;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 3º da Resolução 1.868/2012, publicada no D.O.U. 69, Seção 1, de 10 de abril de 2012, páginas 141 e 142, estabelece que o Valor da Hora de Trabalho de Economia - VHTE terá seu valor-piso reajustado, por ato do Presidente do Cofecon, no mês de agosto de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA (IBGE), no período compreendido entre os meses de agosto do ano anterior e julho do ano em curso, desprezando-se os centavos do cálculo resultante;

CONSIDERANDO que o Valor-piso da Hora de Trabalho de Economia - VHTE foi fixado em R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais), em 2016, nos termos do artigo 1º da Portaria 39, de 16 de agosto de 2016, publicada no DOU, nº 159, de 18 de agosto de 2016, Seção 1, página 67;

CONSIDERANDO que o IPCA (IBGE) do período de agosto de 2016 a julho de 2017 foi fixado em 2,7114600%;

R E S O L V E:

Art. 1º Corrigir o Valor-piso da Hora de Trabalho de Economia - VHTE para R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2017.” (grifo nosso)

LINKS IMPORTANTES

https://www.trt10.jus.br/servicos/pericias/docs/ficha_cadastro_perito.pdf

<http://www.tjdft.jus.br/servicos/peritos>

<https://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>

<http://www.debit.com.br/>

<http://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

<https://cofecon.gov.br/transparencia/index.php/legislacao/consolidacao-da-legislacao-da-profissao-de-economista/>

[http://cofecon.gov.br/transparencia/files/normas/Res/2016/Res-2016\(3\).pdf](http://cofecon.gov.br/transparencia/files/normas/Res/2016/Res-2016(3).pdf)

REFERÊNCIAS:

ZANNA, Remo Dalla; Prática de Perícia Contábil, e-book, 7ª edição, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - Institui o (novo) Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA. Consolidação da Legislação da Profissão de Economista. Disponível em: <http://cofecon.gov.br>

PRISCO NETO, Francisco - A perícia econômico-financeira e outras atividades ligadas ao direito (e princípios de economia). São Paulo: CORECON-SP - Conselho Regional de Economia - 2ª Região - São Paulo, 2015

ACESSE:
corecondf.org.br  [/corecon.df](https://www.facebook.com/corecon.df)  [/corecondf](https://www.youtube.com/corecondf)



SCS, Quadra 1, Ed. Antônio Venâncio da Silva, Salas 301/306
(61) 3223-1429